

## **DECISÃO N° 3227356**

**Processo nº 25351.248316/2022-45**

**AI5 nº 4492490/22-9 - GGFIS**

**Autuada: DOUGLAS TERRAS LOPES**

O Sr. DOUGLAS TERRAS LOPES foi autuado em 02 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976 e o parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Divulgar o produto "growhair" no sítio eletrônico <https://buonno.com.br/pages/growhairbrasil>, acessado em 14/07/2020, com designação e alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto á origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam. ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. Na verdade o produto trata-se de um dermaroller system e a indicação de crescimento de cabelo não foi comprovada ou aprovada na Anvisa.

[...]

Notificado da autuação em 18 de agosto de 2022 (fl. 66 do SEI nº 2419915), o Autuado apresentou sua defesa em 01 de setembro de 2022 (fls. 68-76 do SEI nº 2419915), via Correios, (expediente Datavisa nº 4653402/22-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 77 do SEI nº 2419915).

O Autuado alega que apenas republicava informações sobre o produto "Growhair" ou "Derma Roller", sendo um intermediário para venda do produto, que realiza um procedimento de microagulhamento, amplamente divulgado na internet. Afirma que ficou desempregado durante a pandemia de COVID-19 e buscou fonte de renda ao divulgar o produto, contudo encerrou o site tão logo notificado pela Anvisa.

Manifesta sua intenção de cumprir a legislação e

desconhecimento da necessidade de aprovação específica do órgão para o produto. Alega que as informações se fundamentam em estudos que corroboram os benefícios do microagulhamento para tratamentos estéticos, embora não garantam resultados definitivos.

Alega que o auto de infração foi emitido dois anos após o site ser desativado, perdendo seu objeto. Argumenta que as ações da Anvisa, conforme Lei nº 9.782/1999, devem ter finalidades educativas, preventivas, normativas e fiscalizadoras, não sendo primordial a penalização ou punição. Afirma que os atos administrativos devem obedecer aos requisitos legais estabelecidos, não permitindo liberdade de ação ao administrador, que deve seguir os pressupostos legais e os princípios gerais do direito para garantir a validade do ato.

Reafirma ter agido dentro da legalidade e ética, corrigindo os pontos informados pela Anvisa. Assim, requer o arquivamento do processo administrativo ou, alternativamente, a aplicação de uma penalidade educativa, como uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de junho de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 78-82 do SEI nº 2419915), argumentando que nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB — Decreto-Lei nº 4.657/1942), ninguém pode alegar descumprir a lei por desconhecimento. E, ainda, que não incidiu prescrição, uma vez que o AIS foi lavrado no prazo de cinco anos desde a data do fato irregular, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Com respeito à finalidade da Anvisa, prevista na Lei nº 9.782/1999, o inciso XXIV do artigo 7º da norma, prevê como uma competência da autarquia, "autuar e aplicar as penalidades previstas em lei". Dessa forma é dever da Anvisa cumprir a norma, seguindo o rito previsto na Lei nº 6.437/1977.

Ressalta, também, que o processo foi instaurado sem nenhum vício que o invalide, sendo atendidos os requisitos de competência, forma, finalidade, motivo e objeto. Destaca que a classificação de risco sanitário da infração, quando a irregularidade é caracterizada deve ser instaurado o respectivo processo para apuração das responsabilidades.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 81 do SEI nº 2419915).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://buonno.com.br/pages/growthairbrasil>, acessado em 14/07/2020 (fls. 28-46 do SEI nº 2419915); o Extrato de domínio do sítio eletrônico (fl. 47 do SEI nº 2419915); o Despacho nº 2014/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 55 do SEI nº 2419915); que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de que seria apenas um intermediário, divulgando informações obtidas em repositórios na internet, não o exime da responsabilidade pela prática da infração. A Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos para a Saúde - CPROD, esclarece no Despacho nº 2014/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA:

"... o número de registro 81632900001 é de propriedade da empresa GLOBAL COMMERCE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - EPP, CNPJ: 23.690.525/0001-00 , que o nome comercial de seu produto é "DERMAROLLER SYSTEM", e que inexistente, smj, a definição no arcabouço sanitário de "nome fictício" para correlatos."

Além disso, a COIME informa que na investigação verificou-se que não somente as alegações terapêuticas

irregulares constavam do sítio eletrônico, mas, também, o Autuado estaria utilizando indevidamente o CNPJ da empresa MPS Gestão de Negócios, que notificada respondeu alegando ter recorrido à polícia, estando de posse de Boletim de Ocorrência pelo uso indevido de seu CNPJ (fl. 51 do SEI nº 2419915).

No tocante ao argumento de que incidiu a prescrição pelo decurso de dois anos entre o fato e a lavratura, não merece acolhimento. Acompanho os argumentos da área autuante, visto que a instauração do processo administrativo sanitário federal é feita de acordo com o rito processual previsto na Lei nº 6.437/1977. No presente caso, a autoridade sanitária agiu respaldada tanto pelos princípios jurídicos quanto pela legislação pertinente, tornando o ato administrativo ora legal, motivado e formalmente praticado.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Por outro lado, a Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O artigo 1º dessa Lei dispõe que "*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*". Ou seja, a partir da data do fato irregular, a Administração dispõe do prazo de cinco anos para dar início ao processo administrativo sancionador.

Não procedem as alegações do Autuado, pois o fato de haver encerrado as atividades do sítio eletrônico e a divulgação irregular não o exime da responsabilidade na época em que a publicidade esteve acessível na internet.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fl. 74 do SEI nº 2419915), PRIMÁRIO no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 83 do SEI nº 2419915) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 81 do SEI nº 2419915).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/10/2024, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3227356** e o código CRC **F2727FAC**.

---